

18/06/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : EDIVALDO LAURENTINO DA SILVA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. **2.** *Writ* impetrado de próprio punho por paciente que está cumprindo pena privativa de liberdade e não é advogado. **3.** Recurso da Defensoria Pública da União em que pleiteia, apenas, o conhecimento do *writ* que fora indeferido liminarmente pelo Tribunal *a quo* por ausência de instrução. **4.** A circunstância de o STJ ter encaminhado os autos à Defensoria Pública da União para que tomasse as providências que entendesse pertinentes, não a isenta de pedir informações à autoridade apontada coatora, com vistas a averiguar a veracidade de constrangimento ilegal em tese sofrido pelo paciente. **5.** Impetrante-paciente que, na condição de preso, encontra-se em irretorquível situação de vulnerabilidade. **6.** *Habeas corpus* redigido de forma legível, concatenada, possibilitando a exata compreensão da ilegalidade que entende estar sofrendo. **6.** Recurso provido para determinar que o STJ conheça do *habeas corpus* indeferido liminarmente naquela Corte e solicite informações ao Juízo das Execuções Criminais, apontado autoridade coatora, a fim de esclarecer as alegações contidas na inicial do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário,

RHC 113315 / SP

nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

18/06/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : EDIVALDO LAURENTINO DA SILVA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Edivaldo Laurentino da Silva, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Agravo Regimental no HC n. 220.794/SP. Eis a ementa desse julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AUSÊNCIA TOTAL DE INSTRUÇÃO. MANIFESTA INVIABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. SOLUÇÃO ADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento liminar de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho e sem qualquer instrução, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que adote as providências cabíveis, não representa violação ao direito constitucional do apenado de amplo acesso ao judiciário, levando em conta que o desfecho natural do *mandamus* seria a denegação por insuficiência de instrução.

2. Não se coaduna com o remédio heróico o propósito de ‘busca’ de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam

RHC 113315 / SP

demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de 'ir atrás' de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção.

3. A melhor solução, nesses casos, é possibilitar que a instituição devidamente aparelhada para atuar junto ao réu, a Defensoria Pública, intervenha, buscando os motivos que o levaram a procurar este Tribunal, para que, sendo necessário, faça uso dos meios adequados em seu favor.

4. Agravo regimental improvido”.

Na espécie, o paciente questionou decisão do Juízo das Execuções Criminais que determinou sua regressão a regime prisional mais gravoso, em razão da prática de falta grave, consistente em tentativa de fuga do estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP), ordenando, ainda, o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios executórios.

Alegou, no *writ*, que somente o fato criminoso cometido após o início da execução da pena, decorrente de sentença penal transitada em julgado, legitima a alteração da data-base para fins dos direitos executórios.

Contudo, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que a ausência total de instrução inviabilizaria seu processamento. Daí, o presente recurso, no qual a Defensoria Pública da União alega que a impetração de *habeas corpus*, de próprio punho – por quem está cumprindo pena privativa de liberdade e não é advogado – evidencia uma situação de flagrante vulnerabilidade, exigindo atuação mais eficiente do Estado (eDOC 0, p. 47).

Nesse contexto, a recorrente sustenta que seria mais adequado o Tribunal *a quo* requisitar informações ao Juízo das Execuções Criminais, apontado autoridade coatora no *writ*, a exemplo do procedimento que

RHC 113315 / SP

vem sendo adotado por esta Suprema Corte.

Assim, pleiteia que se determine ao STJ conhecer do *habeas corpus* e requisitar as informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso em parecer sintetizado nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PEDIDO ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PACIENTE SEM FORMAÇÃO JURÍDICA QUE ATUOU EM CAUSA PRÓPRIA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (PRESO). PLEITO FORMULADO COM RAZOÁVEL CLAREZA E QUE PODERIA TER SIDO ANALISADO COM O SIMPLES PEDIDO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA”.

É o relatório.

18/06/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (RELATOR): Na espécie, o núcleo da controvérsia consiste em definir se, no atual estágio de estruturação das defensorias públicas, o Poder Judiciário deve pedir informações à autoridade impetrada, diante de possível constrangimento no direito de ir e vir de paciente preso que impetra *habeas corpus* em favor próprio, desprovido de documentos instrutórios; ou se está autorizado a indeferir liminarmente o *writ*, intimando posteriormente o órgão estatal incumbido constitucionalmente de garantir o acesso da população carente à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão impugnado, argumenta que a Defensoria Pública encontra-se, nos dias atuais:

“satisfatoriamente equipada com estrutura física, contando com excelentes profissionais capazes de fazer valer à altura seu nobre mister.” Contudo, contraditoriamente, sustenta que incumbe à Defensoria *“possuir mecanismos mais eficientes de apoio, andar lado a lado com o réu, garantindo-lhe seus direitos nos efetivo cumprimento de seu papel constitucional.”* (eDOC 0, p. 36-37; grifamos).

Friso que, no caso concreto, o *habeas corpus* foi bem redigido, de forma legível, concatenada, possibilitando a exata compreensão da ilegalidade que o impetrante-paciente entende estar sofrendo.

Ressalto, ainda, que o pleito do presente recurso não se confunde com o pedido que fora direcionado ao STJ em sede de *habeas corpus*, ou seja, não estamos diante possível supressão de instância, porque a Defensoria Pública, ora recorrente, pede, apenas, que se ordene ao STJ o conhecimento do *writ* que fora indeferido liminarmente por ausência de instrução.

No caso concreto, a despeito da circunstância de o STJ ter

RHC 113315 / SP

encaminhado os autos à Defensoria Pública da União para que tomasse as providências que entendesse pertinentes, a intimação do órgão estatal de defesa da população carente não exime o Tribunal *a quo* de pedir informações à autoridade apontada coatora, com vistas a averiguar a veracidade de constrangimento ilegal em tese sofrido pelo paciente.

Por mais que, hodiernamente, alguns se preocupem com a banalização do remédio heroico do *habeas corpus*, é desarrazoado que um Tribunal se recuse pedir informações à autoridade impetrada e indefira liminarmente o *writ* ao fundamento de que deveria estar satisfatoriamente instruído, pois referida documentação não é exigida pela Constituição Federal e tampouco pela norma infraconstitucional.

Frise-se que, a teor do art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal a petição de *habeas corpus* conterà o nome da pessoa que sofre a coação, da que pratica a coação e a assinatura do impetrante, com a designação das respectivas residências, sendo certo que, conforme art. 662 do mesmo diploma legal: “*se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito.*”

Há de se destacar que o impetrante-paciente, por se encontrar preso, está impossibilitado de providenciar os documentos necessários à instrução do *habeas corpus*, em irretorquível situação de vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça fundamenta que:

“não cabe à Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de ‘ir atrás’ de informações que, na verdade deveriam fazer parte da impetração do mandamus.” (eDOC 0, p. 37).

Com efeito, tal qual afirmado pelo acórdão recorrido, incumbe à Defensoria Pública possuir mecanismos mais eficientes de apoio. Sob este prisma, o acórdão impugnado tem inegável efeito pedagógico direcionado às defensorias, que devem, sim, envidar esforços para cumprir de forma eficiente sua nobre missão atribuída pela Constituição Federal.

RHC 113315 / SP

Porém, a meu ver, não é razoável a interpretação de que o impetrante-paciente, no cumprimento de sua pena privativa de liberdade e, portanto, em situação de vulnerabilidade, está a contar apenas com a eficiência da Defensoria Pública da União, sendo certo que, para o Relator do *habeas corpus*, “ir atrás” das informações da autoridade impetrada se resume a um simples despacho de solicitação da situação prisional do paciente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Superior Tribunal de Justiça conheça do HC 220.794/SP e solicite informações ao Juízo das Execuções Criminais, apontado autoridade coatora, a fim de esclarecer as alegações contidas na inicial do *writ*.

18/06/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Estou de acordo. Apenas faço uma observação: há situações em que o juiz se vê na dificuldade até de conhecer quem é a autoridade coatora.

Nesses casos, justifica-se, plenamente, que se remeta o pedido à Defensoria Pública, para fazer investigações complementares. Mas não é o caso dos autos. Aparentemente, aqui, havia uma autoridade indicada e identificada.

Assim, acompanho o Relator.

18/06/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente e Relator, eu acompanho Vossa Excelência. O caso me parece que é de conhecimento e de continuação no que tange à tramitação desse HC.

Mas eu também, antes mesmo do Ministro Teori se pronunciar, estava aqui imaginando que já me deparei com alguns casos em que a inicial é tão vazia, tão fraca que não é possível nem saber qual seria a autoridade coatora e qual seria o *punctum dolens*, aquele aspecto que está sendo, enfim, ferido pela inicial e que demandaria a proteção por meio do remédio heroico.

E o que eu tenho feito, quando isso não é possível de fazer-se de plano, é enviar, exatamente, à Defensoria Pública para que ela entre em contato com o preso e verifique qual é a sua situação.

Mas, aqui, parece que a questão é outra, há possibilidade - e Vossa Excelência certamente já examinou isso - de continuar a tramitação do processo.

Eu acompanho, então, o seu voto integralmente.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.315

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PACTE.(S) : EDIVALDO LAURENTINO DA SILVA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Dado provimento ao recurso ordinário para determinar que o Superior Tribunal de Justiça conheça do HC 220.794/SP, solicitando informações ao Juízo das Execuções Criminais, apontado como autoridade coatora, a fim de esclarecer as alegações contidas na inicial do writ, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta